Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479346
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0203711-65.2016.8.19.0001
Recuperação Judicial do GRUPO OI
Administrador Judicial: Arnoldo Wald Advogados Associados

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao r. despacho de fls.479.179/479.180, vem a presença V.Exª, mui respeitosamente, apresentar o seu

PARECER DE CONTROLE DE LEGALIDADE

sobre os termos do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi, recentemente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 08 de setembro de 2020, conforme ata apresentada pelo ilustre Administrador Judicial.

I – DAS PREMISSAS DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estreme de dúvidas, não cabe ao Juízo Recuperacional, muito menos ao Ministério Público, promover a análise econômico-financeira dos planos de recuperação judicial e de seus eventuais aditivos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão de relatoria do Desembargador PEREIRA CALÇAS,

TJRJ CAP EMP07 202000106213812952 14/09/20 16:51:2112332 PROTELET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479347
Carimbado Eletronicamente

especialista no tema, assentou tal entendimento, conforme poderemos ver a seguir:

> *Esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira, eis que, devendo ele ser instruído com a demonstração de sua viabilidade econômica e com o laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (artigo 53, II e III), caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora*. (...).
> (TJ/SP, AI 561.271-4, Câmara Especial de Falências e Recuperação Judicial, Des. Rel. Pereira Calças, Julg. em 30/07/2008).

A I Jornada de Direito Comercial, realizada pelo Conselho da Justiça Federal para debater temas de Direito Empresarial, incluindo falências e recuperação de empresas, resultou na aprovação de alguns enunciados doutrinários perfeitamente aplicáveis ao presente caso. O primeiro deles é o enunciado nº 46, assim disposto:

> *Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479348
Carimbado Eletronicamente

O segundo enunciado, aplicável à espécie, é o de número 44. Muito embora não possamos adentrar no mérito das questões econômico-financeiras, resta-nos a função, **não menos importante**, de verificar a legalidade, formal e material, dos métodos escolhidos pelas recuperandas para promover a reorganização e reestruturação de suas atividades. O enunciado 44 encontra-se assim redigido:

> *Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, ratificou a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que **cabe ao Poder Judiciário promover o exame de legalidade das condições propostas nos planos de recuperação, ainda que aprovados pela maioria dos credores**:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.***
> *2. Recurso especial conhecido e não provido.*

1º Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 1pjmfacap@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479349
Carimbado Eletronicamente

(STJ, REsp. 1.314.209/SP, Rel. Nancy Andrigui, Terceira Turma. Julg. em 22/05/2012).

Há, também, um aspecto que não pode se olvidado pelo Ministério Público, consistente no fato de que estamos analisando a legalidade de um aditivo ao PRJ já homologado, o que impede um controle mais amplo do plano, sob pena de se ferir o princípio da segurança jurídica.

Essas são as premissas a partir das quais o Ministério Público desenvolverá o seu parecer.

II – DA LEGALIDADE FORMAL – Questões atinentes à realização da AGC e ao voto dos credores

Como cediço, muitas questões formais foram levantadas pelos credores e pelo Ministério Público antes da realização da AGC que aprovou o aditivo ao PRJ. Dentre elas se destacam:

a) O peso do voto dos credores que tiveram seus créditos parcialmente quitados, em virtude da cláusula 11.8 do PRJ original;
b) O direito de voto dos credores bondholders, seja porque já tiveram seus créditos totalmente quitados, seja porque hoje eles são acionistas das Recuperandas;
c) A impossibilidade do voto dos credores por habilitações retardatárias já julgadas antes da AGC; e
d) A proibição do voto dos cessionários dos créditos bondholders;

Essas matérias, contudo, já foram decididas pelo Juízo Recuperacional e devolvidas ao Tribunal de Justiça por meio de agravos de instrumento interpostos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479350
Carimbado Eletronicamente

pelos credores e pelo Ministério Público[1], razão pela qual não serão abordadas no presente parecer, muito embora ratifiquemos, *in totum*, nosso anterior posicionamento.

De toda maneira, durante a elaboração do presente parecer, o *Parquet* atendeu os advogados das Recuperandas, oportunidade em que destacaram o fato de que o aditivo seria aprovado mesmo se o posicionamento defendido pelo Ministério Público acerca do voto dos credores *bondholders* tivesse sido adotado. Relembrando, o Ministério Público defendeu o direito de voto dos credores *bondholders* não pelo valor original dos créditos, mas sim pelo valor do crédito na data da realização da AGC.

Nessa linha de ideias, para evitar que discussões natimortas se eternizem, o Ministério Público sugeriu que as Recuperandas comprovem nos autos da recuperação judicial esses cenários, como também nos autos dos agravos de instrumento.

III – DA LEGALIDADE MATERIAL – Análise das Cláusulas do Aditivo

Passa o Ministério Público ao exame minucioso das cláusulas do aditivo aprovado pelos credores na AGC de 8 de setembro de 2020, em especial daquelas que promovem verdadeira alteração do PRJ homologado e sob supervisão judicial, razão pela qual o presente parecer não abordará as cláusulas 1 a 5 do aditivo. No que concerne à cláusula 6, os pontos em destaque são aqueles que o Ministério Público enxerga alguma necessidade de ponderação do Juízo Recuperacional, a fim de não se ferir à LFR e os princípios que regem o Direito da Insolvência.

[1] Agravos de Instrumento nºs 0057939-35.2020.8.19.0000, 0055053-63.2020.8.19.0000 e 0054925-43.2020.8.19.0000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479351
Carimbado Eletronicamente

- 6.1. As Recuperandas desejam alterar a redação das Cláusulas 3.1.1, 3.1.1.2, 3.1.3, 3.1.5 e 3.1.6 do Plano Original, as quais passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

> "3.1.1. Reestruturação dos Créditos. O Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais e, a critério do Grupo Oi, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, considerando-se manifestação suficiente para este fim **a apresentação de incidente para habilitação de Crédito Extraconcursal**, nos termos da Cláusula 4 deste Plano. Os Credores Concursais continuarão a ser credores da Recuperanda que era a sua respectiva devedora original, ressalvadas eventuais alterações derivadas de reorganizações societárias realizadas nos termos deste Plano ou disposição específica em sentido diverso neste Plano, e observado em qualquer caso o disposto na Cláusula 3.1.1.2 deste Plano."
>
> "3.1.1.2. Em decorrência da natureza consolidada deste Plano e observado o disposto nas Cláusulas 5.3.1.1, 5.3.2.1, 5.3.3.1, 5.3.4.1 e 5.3.5.1 deste Plano, apenas as Recuperandas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano."
>
> "3.1.3. Alienação de Bens do Ativo Permanente. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 3.1.9 e 5.2 deste Plano, o Grupo Oi, como forma de levantamento de recursos, poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas que se encontram listados no Anexo 3.1.3, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da Cláusula 5.1 deste Plano **e dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LFR e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas as obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas, assim como eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis**.
>
> 3.1.3.1. Na alienação de UPI, a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista, previdenciária e aquelas decorrentes da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479352
Carimbado Eletronicamente

solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano Original e seu Aditamento.

3.1.3.2 O disposto na Cláusula 3.1.3.1 a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações do Grupo Oi será aplicável, após a Aprovação do Aditamento ao PRJ e a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LFR

3.1.3.3. Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis do Grupo Oi, que não formarem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade do grupo Oi e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 141, inciso II da LFR, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção, trabalhista e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano Original e seu Aditamento, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (propter rem), tais como IPTU e condomínio.

3.1.3.4. As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados no Anexo 3.1.3 e que não forem utilizados para a formação de UPIs, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no art. 142 da LFR."

"3.1.5. Novos Recursos. O Grupo Oi também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de Novos Recursos, conforme previsto na Cláusula 5.5, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais, observados os termos deste Plano, dos respectivos estatutos sociais das sociedades do Grupo Oi e das obrigações assumidas perante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479353
Carimbado Eletronicamente

> Credores Extraconcursais das Recuperandas, bem como o disposto nos arts. 67, 84 e 149 da LFR".
>
> "3.1.6. Reorganização Societária. O Grupo Oi poderá realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, nos termos da Cláusula 7.1 deste Plano, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou investidores."

No que toca à cláusula 3.1.1, é preciso lembrar que **não existe incidente de habilitação de crédito extraconcursal**. Logo, os credores não sujeitos aos efeitos do PRJ e do seu aditivo que quiserem aderir aos seus termos devem encaminhar suas pretensões **diretamente para as devedoras**, e não por meio de "*habilitações de créditos extraconcursais*", incidente processual esse não previsto em lei e absolutamente desnecessário do ponto de vista jurídico substancial.

A cláusula 3.1.3 e a cláusula 3.1.3.4 tentam revolver uma questão já decidida pelo Juízo Recuperacional, às fls. 366.034/366.037, e pela sua instância recursal. Os bens que integram o ativo permanente das devedoras só podem ser alienados depois da imprescindível autorização judicial, nos termos do art. 66, da LFR, ressalvados os casos em que o procedimento de alienação já esteja detalhado no PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo. Assim, a previsão genérica no PRJ ou no seu aditivo de autorização de venda de bens imóveis listados, sem a indicação dos valores mínimos de cada um desses bens, da destinação dos recursos e da forma de supervisão pelos credores e pelo Juízo viola, frontalmente, o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005. Vejamos o v. Acórdão da 8ª Câmara Cível que decidiu a questão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE, ACOLHENDO PARECER DO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479354
Carimbado Eletronicamente

MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINOU QUE "QUALQUER SITUAÇÃO RELEVANTE E QUE POSSA TER IMPACTO NO CUMPRIMENTO DO PRJ, TAIS COMO **ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS EMPRESAS, SEJA NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SEJA NA DIRETORIA, OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS E VENDA DE ATIVOS; SEJA PREVIAMENTE INFORMADA E SUBMETIDA À APROVAÇÃO DO PARQUET E DO D. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES SE ASSIM DETERMINAR EXPRESSAMENTE O JUÍZO**". DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que impôs às recuperandas, enquanto estiverem sob o regime da recuperação judicial e no período de supervisão que se encerra em fevereiro de 2020, informar previamente ao Juízo Recuperacional qualquer situação relevante e que possa ter impacto no cumprimento do PRJ, tais como, alteração na estrutura organizacional das empresas, seja no Conselho de Administração seja na Diretoria; operações societárias e venda de ativos. 2. Fincam os recorrentes sua pretensão recursal no argumento de que a decisão recorrida extravasa os limites de atuação jurisdicional e se revela verdadeira interferência indevida na condução dos negócios das devedoras, em contrariedade ao disposto no Plano e na legislação vigente aplicável à espécie. 3. No caso em espécie, a ciência prévia do Ministério Público e do Juízo Recuperacional sobre eventuais operações envolvendo as sociedades recuperandas tem por escopo assegurar o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, sem implementar qualquer alteração nas disposições aprovadas pelos credores ou ensejar a violação das normas legais vigentes, se pautando nos mesmos princípios que orientaram todo o curso do processo recuperaciaonal até o momento, quais sejam, a preservação da empresa, de sua função social e da participação ativa dos credores. 4. A aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores e a sua subsequente homologação judicial não encerra o processo, o qual se submete ao biênio de supervisão judicial previsto no art.61, da Lei nº 11.101/05, vinculando todas as partes envolvidas até o encerramento da recuperação em prol da superação do estado de crise e recomposição da saúde econômico financeira da empresa devedora. 5. Dentro

1º Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 1pjmfacap@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479355
Carimbado Eletronicamente

do respectivo lapso temporal, compete ao Juízo Recuperacional fiscalizar o cumprimento do PRJ e exercer controle de legalidade sobre qualquer ato que possa afetar de forma negativa a reestruturação da empresa e impactar na satisfação dos credores em relação às obrigações pactuadas no plano ou mesmo na viabilidade do desenvolvimento da atividade econômica pelo devedor. 6. Não há dúvidas de que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, quaisquer atos que possam comprometer ou interferir no soerguimento da sociedade em recuperação devem ser submetidos à apreciação do Juízo Universal. 7. A competência do Juízo da Recuperação Judicial não se limita e não se exaure no monitoramento do cumprimento do PRJ aprovado, devendo atuar, de forma concomitante, a assegurar a sua exequibilidade, adotando as medidas necessárias a resguardar o seu êxito e implemento efetivo, bem como verificar se a empresa devedora vem pautando sua atuação dentro da legalidade e de acordo com os princípios que norteiam sua situação especial temporária. 8. Encontrando-se as sociedades empresárias em circunstância excepcional, qualquer alteração da situação fática/jurídica delineada nos autos da recuperação e que possa comprometer a efetividade do plano de recuperação judicial ou resvalar em desobediência às decisões do Juízo Recuperacional devem ser previamente judicializadas. 9. Assim sendo, eventual alteração na estrutura organizacional das empresas agravadas e/ou a realização de operações societárias e venda de ativos, não discriminadas de forma detalhada no plano de recuperação judicial, devem ser submetidas ao crivo judicial, eis que possuem o condão de interferir diretamente no cumprimento do plano e no sucesso da recuperação judicial. 10. Necessidade de manutenção da decisão recorrida que, além de não evidenciar qualquer prejuízo concreto às partes, tem por escopo apenas resguardar o interesse da coletividade de credores e demais envolvidos no processo recuperacional, zelando pela transparência que deve orientar a condução das atividades da empresa em recuperação, cujos interesses sociais extravasam à atividade meramente lucrativa, efetivando, em ultima ratio, o princípio da preservação da empresa. 11. Desprovimento do recurso.
(TJRJ, AI nº. 0041221-94.2019.8.19.0000. Rel. Des. Mônica Di Piero. Julgado em 03/12/2019)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479356
Carimbado Eletronicamente

Há de se considerar, no entanto, que nos autos constam laudos de avaliação de alguns desses bens integrantes do ativo permanente, razão pela qual somente em relação a esses bens deve ser dispensada futura autorização judicial ou dos credores para venda (art. 66, da LFR), **desde que a alienação não seja por valor inferior ao da avaliação e que todos os detalhes dessas operações constem do relatório mensal de atividade – RMA para controle do Juízo e dos Credores.**

Já em relação aos mecanismos de reorganização societária, cláusula 3.1.6, tais como cisões, fusões, incorporações e transformações, na esteira das decisões já referenciadas, as Recuperandas deverão solicitar prévia autorização judicial.

A cláusula 3.1.3.2, para evitar futuras discussões, deve ser aclarada. **A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acabou de dar provimento ao recurso do Ministério Público sobre essa questão**. A regra da "não sucessão" do adquirente de bens alienados durante a recuperação judicial, prevista no § único do art. 60 e no inciso II do art. 141, ambos da LFR, **só se aplica quando a alienação é feita por hasta pública**. Vejamos a excelente Decisão da Exma. Desembargadora Mônica di Piero:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE AUTORIZOU A ALIENAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS POR MEIO DA MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA DE ALIENAÇÃO (VENDA DIRETA), LIVRES DE QUAISQUER ÔNUS E SEM SUCESSÃO PARA OS ADQUIRENTES NAS OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS, INCLUSIVE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DAS AGRAVADAS QUANTO AO PEDIDO RECURSAL. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 429.103/429.109, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479357
Carimbado Eletronicamente

Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos do processo de Recuperação Judicial do Grupo OI, autorizou o pedido de venda de alguns bens imóveis discriminados pelas empresas recuperandas, integrantes do seu ativo imobilizado, por meio da modalidade extraordinária de alienação (venda direta), livres de quaisquer ônus e sem sucessão para os adquirentes nas obrigações das devedoras, inclusive de natureza tributária-, a exceção se o adquirente se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 141 da Lei 11.101/2005, dispensando-se a apresentação das CND. 2. Com arrimo no artigo 66, da Lei nº 11.101/05, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou sua orientação no sentido de que a Lei nº 11.101/05, cuidando da situação prevista em seu art. 66, não exige qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. (REsp 1819057/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 12/03/2020) 4. A Lei de Recuperação Judicial e de Falência prevê, em seu artigo 141, II, da LRJF, que na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. 5. De outro lado, o artigo 142, da LRJF, prescreve que o juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão. 6. Assim sendo, em se tratando de alienação judicial do estabelecimento empresarial do devedor, a mesma será realizada livre de ônus e não importará na sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, quando: (i) constar do plano de recuperação aprovado pelos credores (e devidamente homologado

1º Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 1pjmfacap@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479358
Carimbado Eletronicamente

pelo juízo); (ii) for realizada mediante oferta pública (leilão por lances orais, propostas fechadas ou pregão); (iii) o arrematante não for uma das pessoas previstas no §1º do art.141, da LREF. 7. Não há dúvidas de que os ônus ou gravames incidentes sobre um bem resolvem-se com a alienação judicial, seja ela por arrematação ou adjudicação, por tratar-se de modalidade de aquisição originária. 8. A constitucionalidade do art.60, parágrafo único e do art.141, II, ambos da Lei nº 11.101/05, já foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 3934, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, reconheceu a constitucionalidade do art.60, parágrafo único e do art.141, II, ambos da Lei nº 11.101/05. 9. Forçoso, portanto, concluir que a aplicação do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05 pressupõe que a alienação seja realizada na modalidade judicial, mediante um concurso público para interessados na aquisição da filial ou da unidade produtiva isolada, preservando, assim, a segurança jurídica dos adquirentes, bem como garantindo a maximização da receita e a subvalorização do ativo alienado e, por conseguinte, o prejuízo dos credores e inviabilização da superação do estado de crise. 10. Conforme destacado pelo Ministro Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, "não é qualquer alienação no processo de recuperação judicial que afasta a sucessão tributária. Somente as transferências de filiais ou de unidades produtivas é que terão essa proteção". (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e prática, Rio de Janeiro, Forense, 2019, 4ª ed., p. 283). 11. Contudo, na hipótese dos autos, em se tratando de venda privada/direta de bens imóveis que integram o acervo imobilizado das Recuperandas, não há como incidir a regra prevista no art. 141, inciso II da LFRE. **12. Isso porque somente nas hipóteses de venda de bens que se qualifiquem como filiais ou unidades produtivas isoladas, procedidas por intermédio de leilão por lances orais, propostas fechadas ou pregão, é que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.** 13. A inexistência de imposição legal à alienação de ativos isolados (bens móveis, imóveis, etc.) da empresa em recuperação judicial por uma das modalidades previstas no art.142, do LFRE, não conduz ao afastamento da sucessão do adquirente nas obrigações do devedor nas hipóteses em que a alienação não se opera na modalidade judicial. 14. Recurso provido.

1º Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 1pjmfacap@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479359
Carimbado Eletronicamente

(TJRJ, Agravo de instrumento nº: 0023413-42.2020.8.19.0000. Rel. Des. Mônica di Piero. Julgado em 29/06/2020)

As cláusulas 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 não têm, no entendimento ministerial, qualquer mácula de ilegalidade.

- 6.6. As Recuperandas resolvem incluir novas Cláusulas 4.3.7, 4.3.7.1, 4.3.8, 4.3.8.1, 4.3.9 e 4.3.9.1 no Plano Original, as quais vigorarão com as seguintes redações:

> "4.3.7. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, os Credores Quirografários Classe III, com créditos no valor de até R$ 3.000,00 (três mil Reais) que ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores e/ou tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, poderão realizar a opção na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para recebimento integral do valor de seu crédito até o limite de R$3.000,00 (três mil Reais), por meio de depósito a ser realizado, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelos respectivos Credores Quirografários Classe III, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados (a) a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ; ou (b) a partir da data de publicação da decisão transitada em julgado que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos Quirografários no Quadro Geral de Credores.
>
> 4.3.7.1. A opção estabelecida na Cláusula 4.3.7 também poderá ser realizada, no mesmo prazo, pelos Credores Quirografários Classe III com créditos de valor superior a R$ 3.000,00 (três mil Reais), desde que (i) os créditos ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores; (ii) já tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores; e (iii) no momento da realização da opção prevista na Cláusula 4.3.7, os respectivos Credores Quirografários Classe III outorguem às Recuperandas, na mesma plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, mediante o recebimento do valor total de R$ 3.000,00 (três mil Reais), a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479360
Carimbado Eletronicamente

respectivos Créditos Concursais na forma da Cláusula 4.3.7, já reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos por decisão judicial.

4.3.8. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, os Credores Quirografários ME/EPP, com créditos no valor de até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), que ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores e/ou tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, poderão realizar a opção na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para recebimento integral do valor remanescente de seu crédito até o limite de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), por meio de depósito a ser realizado, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelo Credor Quirografário ME/EPP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados (a) a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ; ou (b) a partir da data de publicação da decisão transitada em julgado que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos ME/EPP no Quadro Geral de Credores.

4.3.8.1. A opção estabelecida na Cláusula 4.3.8 acima também poderá ser realizada, no mesmo prazo, pelos Credores Quirografários ME/EPP com créditos de valor superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), desde que (i) ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores; (ii) já tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, e (iii) no momento da realização da opção prevista na Cláusula 4.3.8, os respectivos Credores Quirografários ME/EPP outorguem às Recuperandas, na mesma plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, mediante o recebimento do valor total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos ME/EPP na forma da Cláusula 4.3.8, já reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos por decisão judicial.

4.3.9. Em cumprimento ao item "(c)" do Capítulo "I" da decisão de folhas 425.465/425.471 do processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas envidarão melhores esforços para reduzir o seu acervo de Credores e permitirão que os Credores Quirografários Classe III titulares de Créditos no valor de até R$3.000,00 (três mil Reais) resultantes de sentenças

1º Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 1pjmfacap@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479361
Carimbado Eletronicamente

transitadas em julgado, proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, e que tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de seus respectivos Créditos até a data de realização da Nova Assembleia Geral de Credores, realizem, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da Homologação do Aditamento ao PRJ, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, a opção pelo recebimento do valor de até R$ 3.000,00 (três mil Reais) do seu respectivo Crédito, mediante depósito a ser realizado, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelo respectivo Credor Quirografário Classe III 41 através da referida plataforma, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de término do prazo de opção previsto nesta Cláusula 4.3.9, desde que, até o término do prazo de opção previsto nesta Cláusula 4.3.9, já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determine a inclusão do respectivo Crédito no Quadro Geral de Credores, ou que o respectivo Crédito tenha sido listado na Relação de Credores do Administrador Judicial."

4.3.9.1. A opção estabelecida na Cláusula 4.3.9 acima também poderá ser realizada, no mesmo prazo e observadas as demais condições ali previstas, pelos Credores Quirografários Classe III titulares de Créditos resultantes de sentenças transitadas em julgado, proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, de valor superior a R$ 3.000,00 (três mil Reais), desde que, no momento da realização da opção prevista na Cláusula 4.3.9, outorguem às Recuperandas, na mesma plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, mediante o recebimento do valor total de R$ 3.000,00 (três mil Reais), a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Concursais na forma da Cláusula 4.3.9, já reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos por decisão judicial."

Um dos pilares do sistema falimentar e recuperacional é o tradicional princípio *par conditio creditorum*. O Juízo deve estar atento para que os credores da mesma classe e em idênticas condições tenham o mesmo tratamento, tanto nos processos de falência como nos processos de recuperação judicial. Nesse sentido temos o importante enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 57 do Conselho da Justiça Federal - Plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479362
Carimbado Eletronicamente

interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Sob esse prisma, o pagamento linear de R$ 3.000,00 aos credores quirografários – Classe III, e de R$ 150.000,00 aos credores ME e EPP – Classe IV, com exigência de renúncia à parcela excedente, sob a nossa ótica, viola o princípio *pars conditio creditorum*. Contudo, a mudança proposta deve ser interpretada sem se perder de vista a regra, atualmente em vigor, que prevê o pagamento desses credores somente após o decurso do prazo de aproximadamente 20 (vinte) anos, e também daquela que prevê a possibilidade de pagamento antecipado pelas Recuperandas com um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento).

Dentro do cenário atual, portanto, a **opção do credor de receber antecipadamente**, R$ 3.000,00 ou R$ 150.000,00, conforme a classe, na maioria dos casos, será benéfica aos credores, razão pela qual o Ministério Público não se opõe aos termos dessas cláusulas, muito embora ressalve a possibilidade de, no exame de um caso individual, opinar de forma distinta, para adequá-las aos princípios da boa-fé e do *pars conditio creditorum*.

As cláusulas 6.7 e 6.8 o Ministério Público não constatou qualquer vício de ilegalidade ou necessidade de ressalva.

- 6.9. As Recuperandas resolvem alterar a redação da Cláusula 5.1 do Plano Original e incluir novas Cláusulas 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.4 ao Plano Original. Dessa forma, a atual Cláusula 5.1.1 do Plano Original será renumerada e passará a constar como nova Cláusula 5.1.3 do Plano Original. As referidas cláusulas vigorarão com as seguintes novas redações:

  > "5.1. Alienação de Ativos. Após a Aprovação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no Anexo 3.1.3, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479363
Carimbado Eletronicamente

independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141, 142 e da LFR e observados os termos e condições deste Plano, as obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas e eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE.

5.1.1. O Grupo Oi, como forma de levantamento de recursos, poderá, adicionalmente, promover a alienação de Ativos Não Relevantes que não estejam listados no Anexo 3.1.3, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores Concursais, desde que observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.

5.1.2. Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi também poderá promover a alienação dos Ativos Relevantes, desde que observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, bem como eventuais autorizações regulatórias que se façam necessárias, conforme aplicável, e, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, desde que aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

5.1.3. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as Recuperandas empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de participar de processos de consolidação do mercado de telecomunicações brasileiro e de alienação/aquisição de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto nas Cláusulas 5.1, 5.1.1 e 5.1.2 acima e o interesse das próprias Recuperandas, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto do Plano de Recuperação Judicial.

5.1.4. Conforme estabelecido na Cláusula 3.1.3.3, na alienação de bens móveis ou imóveis do Grupo Oi, sem a constituição de UPI, incluindo a alienação de tais bens individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade e a alienação das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Oi, nos termos do disposto no art. 141, inciso II da LFR, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção, trabalhista e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano Original e seu Aditamento, excepcionadas as obrigações relativas ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479364
Carimbado Eletronicamente

próprio bem alienado (propter rem), tais como, no caso de imóveis, IPTU e condomínio."

O problema da cláusula 5.1.1, mais uma vez, está na possível violação ao disposto no art. 66 da LFR e nas decisões prolatadas ao longo do processo e já referenciadas acima. Os bens integrantes do ativo permanente das devedoras só podem ser vendidos sem a prévia autorização judicial (art. 66, da LFR) **se a alienação respeitar o valor mínimo de avaliação constante dos laudos já apreciados pelos credores e desde que todos os detalhes dessas operações constem do relatório mensal de atividade – RMA para controle do Juízo e dos Credores.**

- 6.10. As Recuperandas desejam incluir novas Cláusulas 5.2, 5.3 e subcláusulas no Plano Original para prever a constituição, organização e forma de potencial alienação de unidades produtivas isoladas, nos termos do art. 60 da LFR. As referidas novas Cláusulas vigorarão com as seguintes redações:

> 5.3.9.2.5. Direito de Última Oferta. Considerando que a Highline (i) foi acessada pelos assessores financeiros do Grupo Oi para verificação de interesse na aquisição da UPI Torres; (ii) em virtude deste contato, concentrou esforços para realização de um processo de auditoria nos ativos que compõem a UPI Torres e arcou com todos os custos relacionados; (iii) apresentou a Proposta Vinculante UPI Torres, a qual serviu de base para fixação do Preço Mínimo UPI Torres; e (iv) por meio da apresentação da Proposta Vinculante UPI Torres, assumiu o compromisso firme de concluir a aquisição da UPI Torres nos termos previstos na Proposta Vinculante UPI Torres, desde que observadas e cumpridas as condições também previstas na Proposta Vinculante UPI Torres, a Highline deverá, no prazo previsto no Edital UPI Torres para apresentação de propostas fechadas para aquisição da UPI Torres, apresentar uma proposta fechada nos exatos termos e condições da Proposta Vinculante UPI Torres, e, na Audiência Propostas UPI Torres, terá o direito de, a seu exclusivo critério, **cobrir, por qualquer valor**, a oferta de maior valor acima do Preço Mínimo UPI Torres que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI Torres ("Direito de Última Oferta UPI Torres"), caso durante a realização da Audiência Propostas UPI Torres se constate, após a abertura das respectivas propostas fechadas, que a Proposta Vinculante UPI Torres apresentada pela Highline não representa

1º Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 1pjmfacap@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479365
Carimbado Eletronicamente

a proposta com o maior preço de aquisição da UPI Torres apresentada no âmbito do respectivo Processo Competitivo.

5.3.9.3.5. Direito de Última Oferta UPI Data Center. Considerando que a Titan (i) foi acessada pelos assessores financeiros do Grupo Oi para verificação de interesse na aquisição da UPI Data Center; (ii) em virtude deste contato, concentrou esforços para realização de um processo de auditoria nos ativos que compõem a UPI Data Center e arcou com todos os custos relacionados; (iii) apresentou a Proposta Vinculante UPI Data Center, a qual serviu de base para fixação do Preço Mínimo UPI Data Center; e (iv) por meio da apresentação da Proposta Vinculante UPI Data Center, assumiu o compromisso firme de concluir a aquisição da UPI Data Center nos termos previstos na Proposta Vinculante UPI Data Center, desde que observadas e cumpridas as condições também previstas na Proposta Vinculante UPI Data Center, a Titan deverá, no prazo previsto no Edital UPI Data Center para apresentação de propostas fechadas para aquisição da UPI Data Center, apresentar uma proposta fechada nos exatos termos e condições da Proposta Vinculante UPI Data Center e, na Audiência Propostas UPI Data Center, terá o direito de, a seu exclusivo critério, **cobrir, por qualquer valor,** a oferta de maior valor acima do Preço Mínimo UPI Data Center que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center ("Direito de Última Oferta UPI Data Center"), caso durante a realização da Audiência Propostas UPI Data Center se constate, após a abertura das respectivas propostas fechadas, que a Proposta Vinculante UPI Data Center apresentada pela Titan não representa a proposta com o maior preço de aquisição da UPI Data Center apresentada no âmbito do respectivo Processo Competitivo.

O Ministério Público deseja apenas consignar que, se houver a necessidade do exercício do Direito de Última Oferta, defenderá que esta guarde paridade com as demais alienações de UPI´s previstas no aditivo, a fim de evitar futura alegação de abuso de direito.

1º Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 1pjmfacap@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479366
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público não encontrou nenhum vício de ilegalidade ou necessidade de ressalvas nas cláusulas 6.11, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15 e 6.16.

- 6.17. As Recuperandas desejam alterar a Cláusula 13.3 do Plano Original, a qual vigorará com a seguinte redação:

> "13.3. Encerramento da Recuperação Judicial**. A Recuperação Judicial será encerrada no dia 30 de maio de 2022**, sendo certo que tal data poderá ser prorrogada por motivo de força maior identificado e aprovado exclusivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial após requerimento das Recuperandas nesse sentido. "

O prazo de encerramento do presente processo já foi amplamente debatido e o Ministério Público já trouxe à baila, no fim de 2019, importante precedente no sentido de que a aprovação de eventual aditivo ao PRJ não importa em prorrogação do prazo de supervisão judicial. Logo, a rigor, o processo deveria ser imediatamente encerrado após a homologação do aditivo.

Contudo, o aditivo prevê a alienação de importantes UPI´s, uma das quais com enorme impacto para o interesse público, razão pela qual o Ministério Público não pode ficar insensível às peculiaridades do maior processo de recuperação do País.

Ponderando todos esses aspectos, entende o Ministério Público que o Juízo Recuperacional não está vinculado ao prazo sugerido pelas Recuperandas e aprovado pelos credores, podendo/devendo encerrar o presente processo de recuperação judicial tão logo se ultimem as providências relacionadas às alienações das UPI´s.

Nessa toada, o Ministério Público requer que esse MM. Juízo fixe o prazo de 12 (doze) meses, a contar da homologação do aditivo, para o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479367
Carimbado Eletronicamente

encerramento do processo, podendo o mesmo ser prorrogado até que se ultimem as providências relativas às alienações das UPI´s.

E para dar celeridade a esse processo, requer também o Ministério Público a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que tome ciência e para que adote as providências que entender pertinentes, dentro da sua esfera de atribuição, acerca da proposta vinculante apresentada para a aquisição da UPI Ativos Móveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, observadas as ressalvas destacadas ao longo do presente parecer, opina o Ministério Público pela homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo OI, aprovado pelos credores na AGC de 8 de setembro de 2020.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

Leonardo Araújo Marques
Promotor de Justiça
2251

1º Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 1pjmfacap@mprj.mp.br